



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.721565/2014-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.526 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2017
Matéria IRPF
Recorrente REGINA HELENA DAMACENO FENOCCHI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

IRRF. BENS COMUNS

É improcedente a glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte quando comprovado que se relaciona a rendimentos produzidos por bens comuns do casal na constância da sociedade conjugal.

CARNÊ LEÃO. COMPENSAÇÃO.

Não comprovado que o recolhimento efetuado a título de carnê-leão pelo cônjuge é decorrente de rendimentos produzidos pelos bens comuns do casal, é indevida sua compensação no ajuste anual.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO ÔNUS

É indevida a dedução de despesas médicas relativas a plano de saúde empresarial, cujo encargo mensal seja suportado pela pessoa jurídica titular do contrato junto à operadora do plano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução do IRRF de R\$ 25.392,49.

Assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 31/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata o presente da Notificação de Lançamento nº 2012/032615580390571, fl. 144 a 151, pela qual a Autoridade Administrativa, em sede de Malha Fiscal, identificou infrações à legislação tributária e promoveu as seguintes alterações na Declaração de rendimentos do contribuinte em tela:

a) Glosa de R\$ 14.048,48 relativos a despesas médicas supostamente efetuadas junto ao Bradesco Saúde, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. Atesta a Fiscalização que o contribuinte, regularmente intimado, juntou apenas discriminativo elaborado pelo próprio, fl. 145/146;

b) Glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte relativo aos rendimentos recebidos da Microtur Transportadora Turística Ltda, no valor de R\$ 25.392,49, já que o contribuinte teria respondido à intimação apenas com uma planilha de aluguéis recebidos, sem anexar os documentos relacionados à operação, fl. 147;

c) Glosa de R\$ 1.199,04 relativo a Carnê Leão, em razão de sua não comprovação, fl. 148.

Ciente do lançamento em 19 de março de 2014, fl. 151, inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fl. 2/3, onde apresentou suas considerações e apresentou documentos que objetivavam comprovar a improcedência de todas as alterações efetuadas no curso do procedimento fiscal.

No julgamento de 1ª Instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS julgou improcedente a impugnação, em razão das conclusões a seguir resumidas, fl. 162:

Da glosa das despesas médicas:

A impugnante contesta esse ponto da autuação, afirmando que pagou valores à Bradesco Saúde SA de acordo com contrato celebrado pela Microtur Transportadora Turística Ltda.

Os documentos comprobatórios apresentados à f. 21 e seguintes comprovam pagamentos efetuados pela Microtur Transportadora Turística Ltda. à Bradesco Saúde SA.

Entretanto, não consta nos autos que o valor pago por aquela pessoa jurídica tenha sido de ônus da impugnante (pessoa física).

Por essa razão, deve ser mantida a glosa.

Da Compensação indevida de IRRF e Carnê Leão:

Com a impugnação a contribuinte argumentou que o valor refere-se a retenção e recolhimento de carnê-leão com o CPF do

cônjuge, relativo ao imposto incidente sobre o rendimento de bens comuns.

Para fim de comprovação, a contribuinte apresentou certidão de casamento de f. 08 e documentos de arrecadação – DARF – de f. 09 e seguintes, tendo por contribuinte o cônjuge Ettore Fenocchi.

Da certidão de casamento verifica-se que se trata de casamento em comunhão parcial de bens e, conforme consta da f. 142, a contribuinte foi intimada a comprovar a propriedade do bem locado em conjunto ou em condomínio.

A prova da propriedade em comum, a meu ver necessária para comprovar que a contribuinte poderia compensar o imposto retido ou recolhido em nome de seu cônjuge, e que ordinariamente se faria, no caso de imóveis, com a matrícula atualizada pelo menos até o ano-calendário de percepção do rendimento, não foi apresentada.

Ciente do Acórdão da DRJ em 13 de agosto de 2014, fl. 168, ainda inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 169 a 175, na qual reitera os mesmos argumentos já expressos na impugnação, apresentando novos documentos e informações sobre os mesmos temas.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Da suposta compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte:

A contribuinte alega que os valores glosados decorrem de rendimentos de aluguéis de imóveis possuídos em co-propriedade com o cônjuge, Sr. Ettore Fenocchi, pagos pela empresa Microtur Transportadora Turística LTDA.

Para comprovar seus argumentos, junta documentos que comprovam a propriedade dos imóveis, os contratos de locação formalizados, Certidão de Casamento, bem assim DIRF da locatária onde são informados os valores em questão, tanto de rendimentos como de IRRF.

O Decreto 3000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), assim trata dos rendimentos produzidos pelo bens comuns na constância da sociedade conjugal:

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de:

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Declaração em Separado

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

Analisando as informações contidas nos autos, em particular a Certidão de fl. 176, os contratos de locação de fl.231/233 e 234/236, aos documentos relativos à propriedade dos imóveis, cotejando-as com o extrato da DIRF de fl. 298, entendo que está suficientemente demonstrada a correção do procedimento adotado pela contribuinte em relação à tributação dos rendimentos produzidos pelos bens comuns do casal.

Nota-se que foram declarados pela recorrente apenas 50% do que foi informado em DIRF pela locatária do imóvel, tanto de rendimentos como de IRRF, valor perfeitamente compatível com o declarado pelo seu cônjuge no mesmo exercício, Sr. Ettore Fenocchi, que não apenas tributou a mesma proporção, mas discriminou em sua relação de bens e direito tal circunstância.

Assim, dou provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução do IRRF de R\$ 25.392,49.

Da Suposta compensação indevida de Carnê Leão:

A contribuinte alega que o valor declarado a título de Carnê Leão tem a mesma natureza do IRRF tratado no item anterior, sendo oriundo de rendimento de aluguel pago por pessoa física, apresentando os recolhimentos efetuados no CPF do cônjuge.

Contudo, deixou de apresentar a documentação que daria amparo aos seus argumentos. Isoladamente, os darfs apresentados não tem o condão de atestar a regularidade da operação, seria, ainda, necessária a apresentação dos documentos relativos à propriedade do bem locado, bem assim o respectivo contrato de locação.

Desta forma, nego provimento ao Recurso Voluntário para manter a glosa de R\$ 1.199,04 relativo ao Carnê Leão declarado.

Da suposta dedução indevida de despesas médicas.

A recorrente alega que os valores de despesas médicas junto ao Bradesco Saúde se referem a plano privado da qual é beneficiária, tendo sido celebrado em nome da sociedade empresária Microtur Transportadora Turística Ltda, da qual seu cônjuge teria sido sócio no período em questão.

Junta documentos que comprovam, individualmente, tais despesas, bem assim boletos e comprovantes dos respectivos pagamentos, fl. 308 a 331.

Aduz a recorrente que, embora seja um plano de saúde empresarial, ela e todos os demais beneficiários reembolsaram a Microtur. Sustenta que, por cheques compensados em outubro, novembro e dezembro, teria promovido o citado reembolso, juntando planilha que totalizaria os valores anuais dela, do cônjuge e de Nara Damasceno Fenosshi, além de extratos de sua conta bancária que demonstraria a compensação dos cheques.

No que se refere às despesas dessa natureza, há de se ressaltar que a dedução de despesas médicas tem previsão no Decreto 3.000 (Regulamento do Imposto de Renda), de 26 de março de 1999, art. 80, que dispõe:

“Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250/95, art. 8º, §2º):

(...)

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Assim, pra fazer jus a tal dedução, indispensável que o contribuinte demonstre que sofreu o ônus da despesa. Neste caso, porém, temos que, formalmente, quem sofreu este ônus foi a pessoa jurídica titular do plano de saúde empresarial, tanto que os boletos de cobrança foram emitidos contra ela e os pagamentos mensais foram feitos a partir de suas contas bancárias, fl. 308 a 331.

Embora a contribuinte alegue que arcou com tais gastos ao fazer o repasse à Microtur, apresentando, inclusive movimentação financeira compatível, esse tipo de acerto informal entre pessoas físicas e jurídicas acaba gerando confusão patrimonial, à medida que recursos e despesas particulares transitam por contas empresariais, o que, além de descontrole, pode causar duplicidade de benefícios fiscais decorrentes da mesma operação. O caso em tela é um bom exemplo, em que um contribuinte pessoa física está pleiteando o direito de deduzir de seus rendimentos valores relativos a despesas que já podem ter sido utilizados pela pessoa jurídica ao apurar os tributos a que está obrigada.

O procedimento utilizado pela empresa em questão, se realmente levado a termo, afrontaria um Princípio Fundamental de Contabilidade de observância obrigatória, o da Entidade, que afirma a necessidade de diferenciação de um patrimônio particular do universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa ou conjunto de pessoas, não se confundindo com o patrimônio de seus sócios ou proprietários.

Embora em uma primeira avaliação poderia se dizer que o Princípio da Entidade estaria relacionado estritamente à ciência contábil, é certo que a confusão patrimonial é rechaçada por outros comandos normativos, merecendo destaque para o preceito contido no art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil):

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Ainda que tenha havido uma movimentação consolidada reversa entre a conta do recorrente e a da pessoa jurídica envolvida, entendo que a mesma não tem o condão de conferir regularidade à dedução pleiteada, pois que apenas confirma a confusão patrimonial, já que os pagamentos teriam ocorrido durante todo o ano, enquanto que o suposto ressarcimento teria ocorrido em três únicas parcelas ao final do ano calendário.

Ademais, embora os extratos de sua conta bancária fornecidos pela recorrente evidenciem a movimentação em apenas alguns dias de cada mês, fl. 332 e seguintes, dão indicativos de omissão de rendimentos ou confusão patrimonial ainda maior, já que há ingressos de recursos em valores incompatíveis com os declarados pela contribuintes, fl. 135/136.

Pelo exposto, entendo acertada a decisão da DRJ que manteve a glosa da despesa junto ao Bradesco Saúde.

Conclusão

Tendo em vista tudo que conta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que constam do presente, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, exclusivamente para restabelecer a glosa do IRRF de R\$ 25.392,49.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator